



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349753

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013570-48.2025.8.26.0000, da Comarca de Serra Negra, em que é agravante ALEXANDRE SIMPLICIO DOS SANTOS, é agravado BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2013570-48.2025.8.26.0000

Agravante: ALEXANDRE SIMPLICIO DOS SANTOS

Agravado: BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A

Origem: 42ª Vara Cível do Foro Central

Voto nº 15.074

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE SALDOS DE CONTAS DO DEVEDOR. MANUTENÇÃO. *Cuida-se de recurso contra decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de ativo financeiro constrito conta bancária de titularidade executado. Ausência de qualquer comprovação sobre a natureza da conta. Mantenho o bloqueio dos valores encontrados na conta poupança da Caixa Econômica. Intensas movimentações via pix, de maneira que a referida conta funciona como verdadeira conta corrente, restando evidente o desvirtuamento de sua natureza de poupança. O mero fato da quantia ser inferior a 40 (quarenta) salários mínimos não a tornava impenhorável. As quantias até 40 salários mínimos são impenhoráveis, na forma do artigo 833, X, do Código de Processo Civil, desde que depositados em poupança (e pequenos investimentos) que tenha preservada sua finalidade. Espécie de aplicação não protegida da penhora. Inaplicabilidade do art. 833, X do CPC. Constrição mantida. Aplicação da excepcionalidade admitida pelo STJ. Precedentes desta Câmara e do TJSP.*

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo executado **ALEXANDRE SIMPLICIO DOS SANTOS**, no âmbito dos autos da execução de título extrajudicial nº 1000870-52.2024.8.26.0595, ajuizada por **BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A**.

O executado ofertou agravo de instrumento (fls. 01/13) em face de decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de ativo financeiro constrito conta bancária de titularidade executado. Discorreu que "(...) O Juiz concluiu que a denominada "poupança" da parte executada não se enquadra na hipótese mencionada pelo art. 833, X, do CPC, sendo possível a penhora dos valores. Ele ressaltou que a famosa "caderneta de poupança" tem como finalidade receber valores guardados para garantir a segurança financeira de uma pessoa ou

família. No entanto, as instituições financeiras oferecem o serviço de conta poupança vinculada à conta corrente, onde o valor depositado recebe rendimentos e é utilizado para pagamento de contas ordinárias e transações financeiras, típicas de conta corrente. Portanto, o magistrado indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores, considerando que a conta do executado não se trata de uma típica caderneta de poupança, mas sim de uma conta corrente vinculada à poupança, afastando a regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC. (...) A interpretação do magistrado, ao considerar que a conta poupança do executado se desvirtuou em conta corrente devido às transações financeiras, extrapola os limites da norma, criando uma restrição que a lei não prevê. Além disso, a finalidade da impenhorabilidade é proteger o patrimônio mínimo necessário à sobrevivência digna do executado e de sua família. A decisão judicial, ao permitir a penhora dos valores depositados na conta poupança, compromete a segurança financeira do executado, contrariando o espírito protetivo da norma. A proteção conferida pelo art. 833, X, do CPC deve ser interpretada de maneira a garantir a efetividade dos direitos fundamentais, especialmente o direito à dignidade e à subsistência. (...)”

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 153/160 dos autos principais):

“Vistos. ALEXANDRE SIMPLÍCIO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, solicitou o desbloqueio dos valores que estão depositados em sua conta poupança. Concluiu, então, que os valores são impenhoráveis nos termos do art. 833, X, do Código de Processo Civil. A parte exequente sustentou a legalidade da constrição judicial, destacando que a conta denominada poupança, na verdade, é utilizada para várias transações financeiras, de modo que houve o desvirtuamento da conta-poupança para conta corrente (fls. 143/146). É o relato do necessário. DECIDO. Impõe-se, data venia, o indeferimento do pedido de desbloqueio. De início, cumpre assentar que o art. 833, IV, do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 833. São impenhoráveis: [...] X -a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. Com efeito, o exame dos documentos de fls. 102/138 não revela, data venia, a existência de valor bloqueado em caderneta de poupança. Os valores ou não foram bloqueados em típica caderneta de poupança. As contas bancárias do executado não se confunde, data venia, com caderneta de poupança, que torna impenhorável valores até 40 (quarenta) salários mínimos. Uma parte dos extratos juntados evidencia que, de fato, a parte executada, na verdade, utiliza o que sustenta ser uma caderneta de poupança para a realização de outras transações bancárias, o que revela, de fato, que se trata de verdadeira conta corrente vinculada à poupança, o que, então, afasta a regra prevista no art. 833, X, do Código de Processo Civil, que protege a velha e respeitada caderneta de poupança. Não se pode olvidar que a famosa "caderneta de poupança" tem como finalidade receber

valores que são guardados, em regra, para se garantir a segurança financeira de uma pessoa ou família. As instituições financeiras fornecem o serviço de uma conta poupança vinculada à conta corrente, de modo que o valor que fica depositado recebe rendimentos e também é utilizado para o pagamento de contas ordinárias e transações financeiras, todas típicas de conta corrente. Sobreleva notar a regra é a penhorabilidade de direitos e valores, de modo que é lícito sustentar que a impenhorabilidade encerra exceção, de modo que, em regra, todas as hipóteses de impenhorabilidade devem ser interpretadas restritivamente. De observar-se, por oportuno, que o art. 789 do Código de Processo Civil dispõe que O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei. Nessa senda, conclui-se que a penhorabilidade de direitos e valores é a regra. A impenhorabilidade é a exceção, que, portanto, deve ser interpretada restritivamente. O mestre Araken de Assis, em obra clássica, ensina que a cláusula final do art. 789 ('...salvo as restrições estabelecidas em lei') evidencia que a impenhorabilidade há de resultar de regra expressa. Os casos de impenhorabilidade são estritos ou de numerus clausus. Por conseguinte, a regra é que, salvo disposição legal em contrário, todos os bens são penhoráveis. (...) No mais, os outros valores bloqueados não estão em caderneta de poupança. Por fim, impende frisar que o v. acórdão colacionado pelo executado às fls. 150, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não se enquadra, data venia, em nenhuma das hipóteses mencionadas nos incisos I a V do art. 927 do Código de Processo Civil. Vê-se, então, que o pedido de desbloqueio deve ser indeferido. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio dos valores. Determino a conversão do valor bloqueado em penhorada, sem necessidade da lavratura do respectivo termo. Determino, ainda, a transferência dos valores para conta judicial. No mais, requeira o credor o que de direito. Int."

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo. Houve o recolhimento do preparo recursal (fls. 57).

Diante da relevância do tema e para se emprestar efetividade ao processo, desde logo passa-se ao julgamento virtual.

PASSO A EXAMINAR O RECURSO.

Cuida-se de recurso contra decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de ativo financeiro constricto em conta bancária de titularidade executado, via SISBAJUD (fls.257/296 da origem).

Pois bem, consta nos autos que se efetivaram os bloqueios nas contas bancárias do executado (fls. 91/95 da origem)

Isto posto, o executado alegou que os valores bloqueados, são impenhoráveis visto que mantidos em conta poupança e são inferiores a 40 salários-mínimos.

Entretanto, o caso revelou-se peculiar, porque não resultou comprovada a natureza de poupança da conta bloqueada.

Aliás, não houve a juntada de nenhum documento, como extratos, a corroborar as alegações do executado; sequer fora informada a natureza da conta bancária.

Na verdade, no caso concreto, conforme bem elucidado pelo douto magistrado de primeiro grau, verifica-se que há intensas movimentações, via pix, de maneira que a referida conta funciona como verdadeira conta corrente, restando evidente o desvirtuamento de sua natureza de poupança (fls. 102/128) com inequívoca má-fé:

TRANSFE PIX	1610041	300,00
TRANSFE PIX	1807567	805,00
TRANSFE PIX	2109559	120,00
DEP DIN CX AG	0778115	50.500,00
PAGTO COBRANCA	0001292	3.294,48-
PAGTO COBRANCA	0001293	795,00-
PAGTO COBRANCA	0001294	2.563,71-
PAGTO COBRANCA	0001295	531,44-
TRANSFE PIX	1513200	1.071,15-
TRANSFE PIX	1513528	886,92-
TRANSFE PIX	1514196	864,52-
TRANSFE PIX	1514481	878,54-
TRANSFE PIX	1515174	877,49-
TRANSFE PIX	1516004	887,57-
TRANSFE PIX	1516568	473,83-
TRANSFE PIX	1517451	473,83-
TRANSFE PIX	1518122	1.021,19-
TRANSFE PIX	1518462	930,06-
TRANSFE PIX	1519105	867,09-
TRANSFE PIX	1519441	936,03-
TRANSFE PIX	1520122	869,30-
TRANSFE PIX	1520500	1.109,96-
TRANSFE PIX	1521198	877,96-
TRANSFE PIX	1521512	1.134,13-
TRANSFE PIX	1522293	868,39-
TRANSFE PIX	1522565	1.028,68-
TRANSFE PIX	1523249	1.037,12-
TRANSFE PIX	1523552	879,74-
TRANSFE PIX	1524194	870,13-
TRANSFE PIX	1524502	855,59-

Ou seja, não restou demonstrado a finalidade de economia do valor constricto, pelo contrário, a conta poupança é utilizada como conta corrente.

Significa compreender que, nas hipóteses em que as demais aplicações ou contas bancárias sem natureza de caderneta de poupança pudessem ser equiparadas a essa modalidade de operação, a impenhorabilidade seria restrita somente aos valores economizados pelo devedor em pequenos investimentos e necessários para sua subsistência. Essa comprovação não foi realizada pelo devedor.

Não se pode, assim, interpretar de forma absoluta a impenhorabilidade descrita no artigo 833, X do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, inviável a aplicação de precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, nos quais há a ampliação da impenhorabilidade da poupança, na forma do art. 833, X, do CPC, exceto se demonstrada guarda (poupança) de valores de modo a garantir subsistência e dignidade do devedor.

A conclusão pela relativização da regra que proíbe a penhora de valores depositados em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos e que ela pode ser estendida para casos de conta corrente ou qualquer aplicação financeira, desde que o montante sirva para assegurar a sobrevivência do devedor, foi reforçada recentemente pela C. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em voto de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, no último dia 21/02/2024, nos Resp 1.660.671 e Resp 1.677.144.

Na mesma linha, o entendimento pacificado nesta Câmara Julgadora, de que *"o simples fato de a quantia ser inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos não a torna impenhorável e ainda que se interprete de forma extensiva o art. 833, inc. X, do NCPC, para abranger quantias depositadas em outras espécies de contas e aplicações bancárias além da caderneta de poupança, a impenhorabilidade, neste caso, seria restrita apenas aos valores economizados pelo devedor, quantia essa necessária à sua subsistência."* (Agravado de instrumento nº 2091463-23.2022.8.26.0000, relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 30/01/2023).

Além disso, o mero fato de a quantia ser inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos não a torna impenhorável.

Significa compreender que, nas hipóteses em que as demais aplicações ou contas bancárias sem natureza de caderneta de poupança pudessem ser equiparadas a essa modalidade de operação, a impenhorabilidade seria restrita somente aos valores economizados pelo devedor em pequenos investimentos e necessários para sua subsistência. Essa comprovação não foi realizada pelo devedor.

No caso concreto, não trouxe o executado aos autos quaisquer documentos para comprovar que a quantia constante na referida conta é utilizada para seu sustento e de sua família.

Além disso, os atos de penhora são essenciais ao desenvolvimento da execução. E se a legislação processual confere proteção ao direito fundamental da dignidade da pessoa humana ao estabelecer a regra geral da impenhorabilidade, essa proteção não pode amparar condutas que visam impedir a satisfação dos créditos do exequente, injustificadamente.

Nessa ordem de ideias, confirmam-se precedentes desta Turma julgadora, destacando-se as ementas:

"Ação de execução. Bloqueio de ativos financeiros. Impugnação à penhora. Rejeição. Manutenção. Impenhorabilidade não configurada. De início, cumpre destacar que não restou nem minimamente demonstrado que os ativos bloqueados na conta do coexecutado Antônio eram oriundos da sua aposentadoria e pró-labore e que seriam indispensáveis à sua manutenção. Da mesma forma, descuidou coexecutado Jose de trazer aos autos qualquer documentação a corroborar a alegação de impenhorabilidade sobre os valores constritos em suas contas. Não é possível atribuir-lhes sucesso com base apenas e tão-somente em suas palavras, em suas versões dos fatos, como se bastassem, por si sós, ao acolhimento de suas teses. Alegar e não provar é, em Juízo, o mesmo que nada alegar. Não se desincumbindo os executados do ônus de demonstrar que os bloqueios incidiram sobre verba com natureza alimentar, a manutenção das constringências, por tal fundamento, é medida que se impõe. No mais, o ordenamento jurídico não impede o bloqueio de ativos tão-somente por se tratar de valores inferiores a quarenta salários-mínimos. Impenhorável é a quantia inferior àquele patamar depositada em conta-poupança (e desde que esta mantenha sua natureza legal), e não qualquer dinheiro depositado em conta corrente ou de investimento. Agravo não provido."

(Agravo de Instrumento 2330284-78.2023.8.26.0000, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 15/02/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. SALDO EM CONTA CORRENTE. POSSIBILIDADE. Bloqueio de valores encontrados em contas correntes de titularidade da agravante. Impugnação a penhora on-line. Descabimento. Bloqueio efetuado na conta corrente da executada no valor total de R\$ 3.315,93. O mero fato da quantia ser inferior a 40 (quarenta) salários mínimos não a torna impenhorável. Penhora foi efetivada em conta corrente mantida pelo executado e não em conta poupança, o que exigia a demonstração de impenhorabilidade dos valores. Os atos de penhora são essenciais ao desenvolvimento da execução. A proteção legal da impenhorabilidade não pode amparar condutas que visam impedir a satisfação dos créditos do exequente, injustificadamente. Impenhorabilidade que seria restrita somente aos valores economizados pelo devedor e necessárias para sua subsistência. Precedentes desta Turma Julgadora. Penhora mantida. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO." (Agravado de Instrumento 2013881-73.2024.8.26.0000, de minha relatoria, julgado em 14/02/2024)

"BLOQUEIO DE VALORES ENCONTRADOS EM CONTAS BANCÁRIAS DE TITULARIDADE DOS AGRAVANTES WILLIAN E TIAGO - ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO - insurgência em face da decisão pela qual foi deferido o pedido do agravado Willian de desbloqueio da quantia de R\$20.480,00 depositada em conta de sua titularidade e de R\$17.464,81 do agravado Tiago - ausência de comprovação de impenhorabilidade do valor bloqueado, nos termos do art. 833, X do CPC - inexistência de demonstração de finalidade precípua voltada à economia de numerário para enfrentamento das vicissitudes da existência – grande movimentação da conta como se corrente fosse – desbloqueio do numerário de ambos agravados que é medida de rigor - agravo provido no ponto. Resultado: agravo provido." (Agravado de Instrumento 2263648-33.2023.8.26.0000, relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 15/01/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de Título Extrajudicial – Bloqueio de quantia encontrada em conta corrente bancária de titularidade da agravante – Alegação de impenhorabilidade – Ausência de demonstração – Conta corrente com intensa movimentação, com sucessivos saques e depósitos consideráveis – Não incidência do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil – Decisão mantida – Recurso não provido." (Agravado de Instrumento nº 2299257-77.2023.8.26.0000, relator o Desembargador FRANCISCO SHINTATE, julgado em 09/01/2024)

"Agravado de instrumento – Ação de execução de título extrajudicial – Insurgência em face de decisão que afastou a impugnação à

penhora, mantendo os valores encontrados via SISBAJUD bloqueados (R\$ 3.072,15) – Alegação de que tal quantia provem de FGTS, devendo ser reconhecida a sua impenhorabilidade – Pretensão de desbloqueio – Improcedência do inconformismo – São impenhoráveis os valores depositados em poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, assim como em conta corrente, desde que seja a única reserva do devedor - Hipótese em que a parte executada não juntou aos autos um extrato bancário sequer ou outros documentos que tais, deixando de demonstrar a alegada impenhorabilidade fundada, por analogia, no artigo 833, X, do CPC – Hipótese de manutenção da decisão hostilizada – Recurso desprovido." (Agravado de Instrumento 2201966-77.2023.8.26.0000, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 22/08/2023)

Do mesmo modo, não há que se falar na necessidade do desbloqueio da quantia constricta por ser irrisória em relação ao débito. A quantia constricta que contribui à satisfação ao crédito, nos termos do artigo 797 do Código de Processo Civil.

E este E. Tribunal de Justiça também já proferiu entendimento nesse mesmo aspecto, inclusive esta Câmara:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES. IRRISORIEDADE. IMPENHORABILIDADE. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de Instrumento interposto por executado contra decisão que rejeitou impugnação à penhora de valores bloqueados em suas contas bancárias, no montante de R\$ 1.562,93, no âmbito de execução de título extrajudicial movida por instituição financeira. O agravante sustenta que o valor é irrisório, inferior a 40 salários-mínimos e destinado à sua subsistência, requerendo a liberação da quantia constricta. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se a irrisoriedade do valor penhorado justifica sua liberação; e (ii) estabelecer se o montante bloqueado é impenhorável por ser inferior a 40 salários-mínimos. III. RAZÕES DE DECIDIR A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a irrisoriedade da quantia penhorada não constitui fundamento legal para a liberação dos valores, pois não há previsão normativa que ampare tal alegação. A penhora de valores, ainda que em pequeno montante, é admitida, uma vez que contribui para a satisfação do crédito exequendo, nos termos do artigo 797 do Código de Processo Civil. A presunção de impenhorabilidade prevista no artigo 833, X, do Código de Processo Civil aplica-se automaticamente apenas a depósitos em caderneta de poupança, cabendo ao devedor comprovar que valores mantidos em outras contas ou aplicações financeiras constituem reserva patrimonial destinada a assegurar o mínimo existencial. No caso concreto, o agravante não demonstrou que

os valores bloqueados possuíam natureza alimentar ou que eram imprescindíveis à sua subsistência e de seus dependentes, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia. IV. **DISPOSITIVO E TESE** Recurso desprovido. Tese de julgamento: A irrisoriedade do valor penhorado não constitui fundamento legal para a liberação da quantia constricta. A impenhorabilidade prevista no artigo 833, X, do Código de Processo Civil aplica-se a depósitos em caderneta de poupança, cabendo ao devedor comprovar que valores mantidos em outras contas ou aplicações financeiras constituem reserva patrimonial destinada a assegurar o mínimo existencial. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 797, 833, X, e 836. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp nº 1.687.015/MG, rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 29/06/2020, DJe 01/07/2020; STJ, AgInt no AREsp nº 2.255.131/SP, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 12/06/2023, DJe 19/06/2023; STJ, REsp nº 1.677.144/RS, rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, j. 21/02/2024, DJe 23/05/2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2188023-56.2024.8.26.0000, Rel. Emílio Migliano Neto, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 16/01/2025. TJSP, Agravo de Instrumento 2382565-74.2024.8.26.0000, Rel. Lígia Araújo Bisogni, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 19/12/2024.” **(Agravo de Instrumento nº 2390904-22.2024.8.26.0000, Relator Desembargadora Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, 23ª Câmara de Direito Privado, julgado em 04/02/2025)**

“1 - Agravo de instrumento - Execução de título extrajudicial – 2 – Ilegitimidade passiva – Não reconhecimento - 3 - Prescrição. Lapso temporal decorrido insuficiente ao reconhecimento. Prescrição quinquenal. art. 206, § 5º, I, do CPC – 4 - Prescrição intercorrente. Não ocorrência. Exequente que não deu causa à demora na citação. Súmula 106 do STJ – 5 - Penhora de salário do devedor – Admissibilidade - Presença de situação excepcional ou legal que justifique a relativização da impenhorabilidade de salários - Quantia constricta que pode recair apenas sobre recursos que sobejaram na conta corrente e que, portanto, não constituíram recursos para subsistência do executado – 6 - Alegação de que o valor é ínfimo e, por isso, deve ser desbloqueado, nos termos do art. 836 do CPC - Não acolhimento - Os valores obtidos em penhora, em importância irrisória ou abaixo do crédito em execução, servem à somatória necessária pela qual o Estado-juiz busca atender o postulado da parte credora – 7 - Recurso não provido.”

(Agravo de Instrumento nº 2352603-06.2024.8.26.0000, Relator Desembargador MIGUEL PETRONI NETO, 21ª Câmara de Direito Privado, julgado em 31/01/2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores - Insurgência da executada-agravante - Alegação de impenhorabilidade do valor constricto nos autos, por se tratar de verba de cunho salarial - Descabimento - Impenhorabilidade

relativa de verbas recebidas a título de vencimentos, subsídios, salários, proventos de aposentadoria e outros - Ausência de comprovação, ademais, de que o valor em questão seja decorrente, exclusivamente, da atividade profissional exercida pela parte executada-recorrente - Argumento, outrossim, de que a quantia bloqueada é inferior a 40 salários-mínimos - Circunstância que, por si só, não se traduz em impenhorabilidade - Hipótese em que, além de não estar depositado em poupança, não logrou êxito a parte executada-agravante em demonstrar, de forma contundente, que tal montante tenha sido constituído como reserva de emergência destinada a assegurar o mínimo existencial ou que sua dignidade e subsistência estejam ameaçadas com a penhora - Alegação de valor irrisório - Inaplicabilidade do Artigo 836, do CPC - Quantia constricta que contribui para satisfação do crédito executado - Decisão mantida. AGRAVO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento 2337969-05.2024.8.26.0000, Relator Desembargador Marco Pelegrini, 12ª Câmara de Direito Privado, julgado em 13/12/2024)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. RECURSO CONHECIDO, APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA PARA AFASTAR EXTINÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. IRRELEVÂNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. Cuida-se de recurso contra decisão que julgou extintos os Embargos à Execução por serem intempestivos. Recurso do Embargante. Alegação de impenhorabilidade da quantia constricta por sua natureza salarial. Matéria de ordem pública, o que autorizava seu conhecimento, uma vez que ela poderia ser suscitada a qualquer momento no decorrer do processo. Afastamento da sentença terminativa com apreciação do mérito, a partir da teoria da causa madura. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO DE VALORES. IMPENHORABILIDADE NÃO COMPROVADA. Penhora. Admissibilidade. Consta nos extratos (fls. 19/20) que a quantia penhorada atingiu o saldo da conta corrente do executado embargante. Referido documento provou a natureza salarial dos valores, já que não permitia a conclusão de sua origem, nem mesmo informava a um valor compatível com a renda mensal indicada pelos demonstrativos (fls. 21/29). Embargante que não comprovou natureza salarial dos valores constrictos, nos termos do inciso IV do art. 833 do CPC. O mero fato de se tratar de quantia irrisória – o que de fato não o é – não a torna, por si só, impenhorável. Precedentes desta Turma julgadora. Extinção afastada. Penhorabilidade verificada. Embargos à execução julgados improcedentes em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR EXTINÇÃO.” (Apelação Cível nº 1019825-81.2022.8.26.0602, de minha relatoria, 12ª Câmara de Direito Privado, julgado em 08/02/2024)

Concluindo-se, nega-se provimento ao recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que *“Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e mantenho a decisão agravada.

Alexandre David Malfatti
Relator